

LEI N. 298

Observa a divisão estabelecida pela lei n. 64, para a cobrança do imposto de Viação

O coronel Antonio Proost Rodovalho, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 9 do corrente meo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — Para a cobrança do imposto de Viação, observar-se-á a divisão estabelecida pela lei n. 64, de 16 de outubro de 1893, de accordo com a qual far-se-á a cobrança do imposto sobre cercas, gradil, muros, taipas, e terreno em aberto e vallados.

Art. 2.º — Todas as tabellas que dependerem dessa divisão ficam subordinadas á disposição do art. 1.º

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se. E o Intendente a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir em nome da Camara, tão inteiramente como nella se contém.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 11 de dezembro de 1896.

Antonio Proost Rodovalho.

Publicada.

O Secretario da Camara,
Eduardo da Silva Chaves.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Director,
Antonio Vieira Braga.